

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 14360/2011 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

AGRAVANTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
AGRAVADOS: ALCOPAN - ÁLCOOL DO PANTANAL LTDA E OUTRA(S)

Número do Protocolo: 14360/2011
Data de Julgamento: 19-07-2011

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DO ROL DE CREDORES – ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AO REGIME DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS – PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PREVISTO EM LEI – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER – RECURSO NÃO CONHECIDO.

A pretensão do credor de exclusão de seu crédito do regime da recuperação judicial de empresas deve ser manejada na forma descrita nos arts. 7º a 10 da Lei nº 11.101/2005;

Se a parte já apresentou seu inconformismo contra a inclusão de seu crédito no plano de recuperação judicial, então não há que se falar em interesse de recorrer, antes que tal pretensão tenha sido decidida no juízo próprio.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 14360/2011 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE
VÁRZEA GRANDE

AGRAVANTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
AGRAVADOS: ALCOPAN - ÁLCOOL DO PANTANAL LTDA E OUTRA(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de agravo, na forma de instrumento, por meio do qual busca a agravante a reforma de decisão proferida no Juízo de primeiro grau, que, ao homologar o plano de recuperação judicial das empresas agravadas, afastou a tese suscitada pela recorrente de que tal ato padeceria de nulidade – ao menos com relação ao seu crédito – uma vez que, por ser empresa pública, não se sujeitaria ao regime da Lei nº 11.101/2005, haja vista que diante do princípio da irrenunciabilidade, seus administradores jamais poderiam negociar, validamente, um acordo coletivo que recaísse sobre créditos da empresa, ante o caráter eminentemente público do direito creditício em foco.

Salienta ser empresa pública especial, uma vez que sua atividade é essencialmente estatal, daí que, por impeditivo legal, seus administradores estariam tolhidos de firmarem compromissos, transacionarem ou concederem abatimentos e descontos nos créditos devidos à pessoa jurídica administrada, sem a expressa autorização governamental.

Nesse diapasão, conclui que não pertence ao administrador público juízo de conveniência ou utilidade na disposição da coisa pública, sem que tal autonomia esteja expressamente facultada na lei, e desse modo, o plano de recuperação aprovado, que engloba os créditos da agravante, violaria o interesse público, não podendo produzir efeitos contra a Administração Pública.

A liminar requerida foi indeferida, por ausência de urgência na apreciação do pedido recursal.

Contrarrazões acostadas aos autos, suscitando em sede preliminar, o defeito da via eleita pela agravante para discutir a natureza de seu crédito, porque tal hipótese

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 14360/2011 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE
VÁRZEA GRANDE

estaria sob competência e atribuição do administrador judicial, a teor dos arts. 7º a 10 da LRJ.

Assinala que, inclusive, existe incidente processual discutindo exatamente a mesma questão posta no recurso, o que mais reforça o descabimento da medida recursal usada.

No mérito, salienta não haver procedência nos alaridos recursais, haja vista que os créditos – públicos ou privados – que foram excluídos do regime geral da recuperação de empresas estão taxativamente nela previstos, não podendo se aventar de interpretação extensiva para abranger situações não descritas na norma.

Parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça, no sentido de ser acolhida a preliminar de falta de interesse recursal ou, se a tanto chegar, pela rejeição da pretensão, porque não haveria – em homenagem ao art. 173 da CF – razões para se tratar os créditos de pessoas jurídicas de direito privado de modo distinto, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da livre concorrência e da igualdade substancial.

É o relatório.

PARECER (ORAL)

O SR. DR. WILSON VICENTE LEON

Ratifico o parecer escrito.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 14360/2011 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE
VÁRZEA GRANDE

VOTO (PRELIMINAR - FALTA DE INTERESSE RECURSAL)
EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (RELATOR)
Egrégia Câmara:

A preliminar brandida pelas agravadas aponta ser inútil e desnecessária a medida recursal tomada pela agravante, que já discute – no Juízo de piso – a mesmíssima matéria, que se encontra sob processamento apartado, porque o pedido de exclusão do crédito da agravante foi retardatário, sendo, então, processado nos moldes do art. 10 da LRJ.

Conforme bem atentou o douto representante do Ministério Público que oficiou nos autos, de fato, não há interesse, nem utilidade no processamento do presente recurso, merecendo acolhida a preliminar de ausência de interesse de recorrer aventada pelas recorridas.

O folhear dos autos traz a conclusão de que, por não se conformar com sua inclusão no rol de credores sujeitos à recuperação judicial, a agravante buscou – via judicial – sua exclusão do regime geral, assinalando, exatamente, que por ser empresa pública, não poderia se sujeitar a negociações coletivas de crédito do qual não pode livremente dispor.

Analisando a pretensão da recorrente e acompanhando o parecer do Ministério Público, o Juízo de primeiro grau determinou o processamento da impugnação apresentada pela agravante, nos moldes do art. 10 da Lei nº 11.101/2005, o que se coaduna perfeitamente com o procedimento criado na referida norma para o accertamento dos créditos e valores que se sujeitam ao sistema da recuperação coletiva de empresas.

Colho da doutrina:

“O art. 10 trata das habilitações retardatárias. O prazo para promover a habilitação é de 15 dias, contados da publicação do despacho que autoriza o prosseguimento da recuperação ou da sentença que decreta a falência (parágrafo primeiro do artigo 7º). (...) os credores que se mantiveram inertes na etapa da habilitação (ressalvados os relacionados pelo devedor na recuperação) são retardatários, ainda que venham a pleitear a sua inclusão durante o prazo de 10 dias para impugnação. (...) na recuperação, a lei estabelece uma sanção aos

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 14360/2011 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE
VÁRZEA GRANDE

retardatários: a perda do direito ao voto nas assembléias gerais de credores.”
(Paulo Marcondes Brincas, in ‘Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências, ed. Quartier Lantim, p. 139).

Dito isso, a conclusão a que se chega é que – mesmo retardatário – terá o credor o direito de habilitar seu crédito na recuperação judicial e essa habilitação se dará nos moldes do estabelecido no próprio art. 10, *verbis*:

“Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

...

§ 5º. As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

§ 6º. Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.”

Vale dizer: tratando-se de habilitação atrasada, independente do momento (se antes ou depois da aprovação do quadro geral de credores), ainda assim caberá ao titular do crédito manejar seu inconformismo, buscando discutir a natureza ou a importância do crédito ostentado.

Repita-se: foi isso que se determinou no Juízo de origem, daí porque, é realmente descabido tratar dessa matéria em sede recursal, sem que, antes, haja pronunciamento do Juízo natural da causa.

A se permitir o julgamento da questão posta em discussão pela agravante, estar-se-ia suprimindo uma instância judicial, vicissitude que não se coaduna com a idéia de devido processo legal, como bem salienta o Ministro Sydney Sanches: *"A prestação jurisdicional deve ser entregue de forma integral por cada instância, já que não pode uma completar a função jurisdicional da outra, sob pena de haver supressão de instância, fato esse*

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 14360/2011 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE
VÁRZEA GRANDE

que afetaria o devido processo legal, assegurado a todos os cidadãos pelos termos do art. 5º, LIV, da Constituição Federal." (STF, 1ª T., AgRAg nº 211.956/DF)

Diante de todo exposto, acolho a preliminar brandida pelas agravadas e não conheço do recurso por falta de interesse recursal.

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 14360/2011 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE
VÁRZEA GRANDE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (Relator), DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (1º Vogal) e DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (2º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, ACOLHERAM A PRELIMINAR NÃO CONHECENDO DO RECURSO.**

Cuiabá, 19 de julho de 2011.

DESEMBARGADOR ORLANDO DE ALMEIDA PERRI - PRESIDENTE DA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL E RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA